



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.006741/2007-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-002.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em 27/04/2007, e cientificado ao sujeito passivo na mesma data, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, por não ter apresentado à fiscalização os livros Diário e razão do período de 09/2005 a 12/2006.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 75/76, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega que não há comprovação da recusa da empresa em apresentar os livros, que os fatos são fantasiosos e o artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, carece de legalidade, pois somente a lei pode cominar penalidades.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente foi autuada por não ter apresentado os Livros Diário/Razão no período de 09/2005 a 12/2006.

Ao agir desta forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

*§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.*

*§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito

no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 01/04/2007, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

As multas relativas a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias não foram inquinadas de inconstitucionalidade, permanecendo vigentes e válidas no âmbito das contribuições previdenciárias.

No que se refere a arguição da recorrente de que os fatos constantes da autuação são fantasiosos e de que não há prova da falta de apresentação dos livros contábeis, tenho a dizer que a alegação é totalmente inócua, posto que os referidos livros foram devidamente solicitados, como faz prova o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls.11, assinado por preposto da empresa, sendo que a não apresentação originou a lavratura do presente auto de infração. Caso a recorrente tivesse os documentos deveria tê-los apresentado por ora do prazo para impugnação, o que não fez, confirmando com este procedimento a inexistência dos mesmos.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora